

PROCESSO Nº TST-RO-DC-24.668/91.1 - (Ac.SDC-362/93) - 4ª Região

REDATOR DESIGNADO : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTES : BMG ARIOLA DISCOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS E FITAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES

EMENTA : Extensão das decisões coletivas - O fato de alguns Suscitados terem efetuado acordo coletivo com o Sindicato-Suscitante não implica em que suas cláusulas sejam extendidas aos Suscitados remanescentes . Processamento próprio a ser observado nos artigos 868 e seguintes da CLT. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e provido para declarar nulo o Acórdão na parte em que ordenou a aplicação do Acordo.

"Trata-se de revisão de condições coletivas de trabalho pedi da pelo Sindicato Profissional em face das empresas de gravação de dis cos e fitas de Porto Alegre relacionadas às fls. 10/11, sendo as rei vindicações da categoria aquelas constantes às fls. 3/9..

Foram apresentadas as contestações de fls. 48/57, 60/67, 80/ 87 e 94/95 e o Acordo de fls. 98/104, com apenas uma das Suscitadas.

Em consonância com o parecer da Procuradoria Regional do Tra balho (fls. 112/113), decidiu o Egrégio TRT da 4ª Região homologar o Acordo (fls. 108/109) e instituir idênticas condições para reger o re lacionamento entre o Suscitante e as Suscitadas remanescentes (fls.120/ 122).

Recorrem a BMG ARIOLA DISCOS LTDA. e POLYGRAM DO BRASIL LTDA., sustentando, em preliminar, a ilegalidade da extensão do Acordo às em presas que não aderiram voluntariamente a seus termos e, no mérito, pe dindo a exclusão das Cláusulas 6ª, 9ª, 10ª e 26ª (fls. 124/129).

Contra-razões às fls. 133.

Opina o ilustre representante do Ministério Público do Traba lho (fl. 138) pelo conhecimento e provimento do apelo, com a exclu são das cláusulas impugnadas".

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DE BMG ARIOLA DISCOS LTDA. E POLYGRAM DO BRASIL LTDA. (fls. 124/129).

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE

Afirmam os Recorrentes que a extensão de Acordo firmado por apenas uma empresa às demais suscitadas é ilegal, ressaltando que "den tre as cinco empresas suscitadas somente uma foi signatária do Acordo supra mencionado, sendo que referida empresa não representa nem 5% da categoria profissional abrangida pelo Sindicato-Suscitante".

A extensão das decisões coletivas tem processamento próprio, nos termos dos artigos 868 e seguintes da CLT, não observada pela deci são recorrida. O fato de alguns suscitados terem efetuado Acordo cole tivo com o Sindicato-Suscitante, não implica que as cláusulas sejam es tendidas aos demais Suscitados remanescentes.

DOU PROVIMENTO à preliminar para declarar nulo o Acórdão Re gional, que determinou a extensão do Acordo firmado com uma empresa às demais suscitadas, devendo o feito ser remetido ao TRT de origem para apreciação do dissídio coletivo, como entender de direito, quanto aos não acordantes.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tri-

bunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade para, anulando o Acórdão recorrido, na parte em que estendeu as cláusulas do acordo celebrado pelo suscitante com um dos suscitados aos não acordantes, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que julgue o Dissídio Coletivo, como entender de direito, quanto aos não acordantes, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, relator, que negava provimento ao recurso. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, revisor.

Brasília, 26 de abril de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Redator Designado

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

VM/accl